Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS* Nº 0070034-87.2026.8.19.0000**
Paciente: **CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA DE MATOS**
Impetrante: **ADILSON GUIMARÃES TEIXEIRA – OAB/RJ Nº 265.077**
Autoridade coatora: **JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL**
Relatora: **DESEMBARGADORA PAULA FERNANDES MACHADO**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA DE MATOS**, no qual se aponta como autoridade coatora o **Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital**. A inicial sustenta, em síntese, ter sido violado o direito de liberdade ambulatorial do paciente, em razão de adoção de fração equivocada de progressão e de livramento condicional no processo nº 5006963-78.2026.8.19.0500. Pleiteia, liminarmente, a retificação do cálculo executório do paciente, com a transferência para estabelecimento compatível com o regime semiaberto, ou, na hipótese de ausência de vaga, o deferimento da prisão domiciliar. Ao final, requer a confirmação da liminar, com a retificação definitiva do cálculo executório e a concessão da progressão de regime, e, subsidiariamente: a) o deferimento do livramento condicional; b) o imediato cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento pena adequado ao regime semiaberto; c) a expedição de alvará de soltura.

Em sua impetração (fls. 02/19), sustentou a Defesa, em resumo, que há constrangimento ilegal, devendo ser concedida a ordem de *habeas corpus*. Esclareceu que o Juízo *a quo* considerou hediondo o crime pelo qual o paciente foi condenado e que ensejou o início do processo de execução, qual seja, aquele previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o que é equivocado. Pontuou que, com a consideração equivocada como crime hediondo, a fração exigida para progressão de regime passou a ser de 40% (quarenta por cento), em violação ao artigo 112, I, da Lei nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 24/11/2026 10:37:17
Local: GAB. DES(A). PAULA FERNANDES MACHADO

7.210/84. Explicou que, de igual maneira, a fração exigida para obtenção do livramento condicional foi elevada para 2/3 (dois terços), em violação ao artigo 83, I, do Código Penal. Frisou que, com a retificação dos cálculos, considerando a boa conduta carcerária, é possível ao paciente a obtenção da progressão para o regime aberto e do livramento condicional. Apontou que a manutenção do paciente no Presídio Gabriel Ferreira de Castilho, de segurança máxima e projetado para o regime fechado, configura situação inaceitável de desvio de execução, considerando que a condenação ensejou a aplicação do regime semiaberto, tão somente.

Feito esse breve relato, DECIDO.

Conforme se constata da origem, a execução penal se iniciou em 06/05/2026 (seq. 1 do processo de origem), estando pendente de apreciação o pedido de homologação dos cálculos formulado pelo Ministério Público (seq. 14.1 do processo de origem), a homologação do Procedimento Disciplinar SEI-210001/082099/2026 (seq. 20.1 do processo de origem), no qual restou absolvido o paciente, e o recentíssimo pedido defensivo (seq. 30.1 do processo de origem).

Especificamente sobre o pedido defensivo (seq. 30.1 do processo de origem), o paciente formulou pretensão idêntica ao objeto deste *writ*, senão confiram-se os pedidos:

> a) o recebimento e o regular processamento da presente petição nos autos da execução penal nº 5006963-78.2026.8.19.0500;
> b) a imediata retificação do cálculo de pena constante do Relatório da Situação Processual Executória (RSPE de Seq. 11.1), para afastar em definitivo o caráter hediondo do crime de tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), aplicando-se a fração de crime comum de 16% (ou 1/6) para progressão de regime e de 1/3 para livramento condicional, mantendo-se a fração de 25% para o delito de resistência qualificada;
> c) a homologação judicial da decisão absolutória proferida pela Comissão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Técnica de Classificação nos autos do Procedimento Disciplinar nº SEI-210001/082099/2026 (Seq. 20.1), cancelando-se qualquer anotação desfavorável e atestando-se o bom comportamento carcerário do reeducando;
d) a concessão da progressão de regime prisional para o regime aberto, diante do integral cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo exigidos pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal;
e) a concessão, subsidiária ou cumulativa, do benefício do livramento condicional, com base no artigo 83, inciso I, do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal, expedindo-se a competente carta de livramento;
f) subsidiariamente aos pedidos de regime aberto e livramento condicional, seja determinada a imediata transferência do apenado para unidade compatível com o regime semiaberto fixado na sentença condenatória ou, na ausência de vaga adequada, a concessão de prisão domiciliar monitorada, com esteio na Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal e no RE 641.320/RS;
g) o exame da concessão de comutação de penas e de indulto quanto ao delito de tráfico privilegiado e à pena de multa, mediante a verificação individualizada dos requisitos estabelecidos nos Decretos Presidenciais de 2024 (Decreto nº 12.338/2024) e de 2025, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos pertinentes, na linha do entendimento do Tema 1.400 do STF e do Tema 1.336 do STJ;
h) a homologação definitiva da detração penal de todos os períodos de custódia cautelar cumpridos pelo reeducando;
i) a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público para manifestação no prazo legal;
j) a expedição incontinenti do competente alvará de soltura ou mandado de prisão domiciliar em favor do apenado Carlos Augusto Alcântara de Matos.

Atualmente, o pedido defensivo aguarda manifestação do Ministério Público, para o qual os autos já foram remetidos (seq. 31 do processo de origem). Com a *opinio* ministerial, a autoridade coatora decidirá.

Pois bem.

Todos os pedidos formulados devem ser primeiramente

apreciados pela autoridade coatora, sob pena de supressão de instância.

Isto por duas razões muito simples, quais sejam, a competência material da autoridade coatora para a análise da pretensão defensiva (artigo 66 da Lei nº 7.210/84) e a ausência de constrangimento ilegal por ela causado por meio de ação ou omissão (artigo 5º, LXVIII, da Constituição c/c artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal).

É incabível a provocação deste Tribunal *ad quem* se a autoridade coatora não foi sequer cientificada sobre a alegada existência de violação de direitos por ela não provocada.

Neste sentido:

> EMENTA. **HABEAS CORPUS. LEI Nº 7210/84. VEP. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DA VEP. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA JUDICIAL OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.** ORDEM DENEGADA.
> I) CASO EM EXAME
> 1.**Habeas corpus impetrado, com pedido de liminar, com a pretensão de obter a declaração de nulidade do PAD** que reconheceu falta grave atribuída ao paciente, com o afastamento de seus efeitos sobre o cálculo da pena e a progressão de regime, sob alegação de ausência do auto de apreensão de aparelho celular e chips, supostamente, encontrados em sua cela.
> 2. O pedido liminar foi indeferido, a autoridade apontada como coatora prestou as judiciosas informações e a Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem.
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
> 3. Verificar a existência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção dos efeitos da falta grave, diante da alegada insuficiência probatória e da pendência de apreciação do pedido de nulidade pelo Juízo da execução.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 4. Segundo se extrai das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora aliada à pesquisa no sistema SEEU/CNJ, **o Juízo da VEP que vem adotando diligências para esclarecimento dos fatos obtenção do auto de apreensão, inexistindo inércia ou desídia capaz de caracterizar alegado constrangimento ilegal manifesto**.
> **5. Questão ainda pendente de pronunciamento pelo Juízo da execução. Impossibilidade de apreciação originária pela instância revisora, sob pena de supressão de instância.**
> 6. À toda evidência a pretensão demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, que pressupõe prova pré-constituída da ilegalidade alegada e não comporta dilação probatória.
> 7. Existência de recurso próprio, previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal que sugere o não conhecimento da presente ordem, porém em atendimento ao princípio da eventualidade, resolve-se o mérito para afastar a alegada ilegalidade, não evidenciada na espécie.
> IV - DISPOSITIVO
> 8- Ordem denegada.
> (TJRJ - 0063625-95.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 12/11/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

Cabe pontuar que o paciente se encontra preso não em razão de prisão provisória, mas, sim, em decorrência de prisão definitiva.

Para além da supressão de instância, ainda que houvesse constrangimento ilegal atribuível à autoridade coatora, o *writ* seria inadmissível.

As decisões proferidas no curso da execução devem ser atacadas pelo recurso cabível, qual seja, o agravo em execução, previsto no artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

Quando da apreciação do HC 482.549/SP, a Terceira Seção do STJ apreciou a possibilidade de impetração do remédio heroico

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

simultaneamente à interposição de recursos. Embora não corresponda exatamente à hipótese dos autos, a lição é importante, por delimitar a função do *writ* e do recurso.

Confira-se a ementa do julgado:

> HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. **HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO**. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.
> 1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.
> 2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.
> **3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.**
> **4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuanças, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.

5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus.

6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no writ.

7. Embora fosse, em tese, possível a análise, em habeas corpus, das matérias aventadas no writ originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta).

8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária.
> 9. Não há, no ato impugnado neste writ, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide.
> 10. Habeas corpus não conhecido.
> (STJ - HC n. 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 3/4/2020.) (grifei)

Entendeu a Corte Superior que, tratando-se de discussão sobre a liberdade de locomoção, diretamente afetada por ilegalidade ou abuso de poder, o *writ* é cabível, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Constituição. Porém, tal cabimento está vinculado à tutela direta da liberdade obstada pelo *decisum* guerreado, como, por exemplo, nos casos em que houver sido negado o direito de recorrer em liberdade na sentença condenatória.

Cabe ao agravo em execução, recurso dotado de ampla devolutividade, a cognição aprofundada das demais matérias, especialmente as relativas a direitos (progressão de regime e livramento condicional), ao contexto fático, às nulidades, à retificação de cálculos da execução, à adequação do cumprimento da pena etc.

Logo, o não conhecimento do *writ* é impositivo.

Isto posto, **INADMITO** o presente *habeas corpus*, **EXTINGUINDO-O**, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 663 do Código de Processo Penal c/c artigo 133, XIII, "j", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Transitando em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ